



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Gurjão. Prestação de Contas do Prefeito José Martinho Candido de Castro relativa ao exercício de 2010. **Atendimento integral à LRF.** Despesas sem licitação. Aplicação abaixo do mínimo constitucional em MDE e Fundeb. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Ofensa a preceitos constitucionais e legais. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas.** Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.*

PARECER PPL TC 00194/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Gurjão**, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 101/132, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.981.953,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30% da despesa fixada;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.999.307,26, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.968.273,48, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um superávit equivalente a 14,73% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 743.416,61, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,3% e 99,70%, respectivamente;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 2.410.159,67;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 425.532,87, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 43,61% e o do Poder Legislativo a 3,75% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
9. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
10. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

11. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
13. Foi realizada diligência *in loco* no período de 05/03/2012 a 07/03/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou defesa por intermédio de seu representante legal, sobre as quais a Auditoria, após análise (fls. 473/501), concluiu o seguinte:

- Irregularidades remanescentes quanto à Gestão Fiscal:

1. Pagamento de despesa de outro Ente no valor total de R\$ 14.841,00 sem a firmação de convênio.

- Irregularidades remanescentes quanto à Gestão Geral:

2. Não encaminhamento dos demonstrativos previstos nos incisos II, g; VIII e IX do art. 12 da RN TC 03/2010;
3. Divergência entre o valor de restos a pagar pagos durante o exercício cadastrado no SAGRES e o constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
4. Não há discriminação dos restos a pagar processados e os não processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
5. Divergência de informações entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial;
6. Inobservância de formalidades nos seguintes convites: 14/2010; 11/2010;
7. Aquisição de produtos com empresa que apresenta atividade econômica diversa;
8. Inobservância das formalidades nos processos de inexigibilidades nº 05/2010 e 06/2010 (contratação de bandas);
9. Não aplicação do percentual mínimo estabelecido para remuneração do magistério;
10. Divergência entre os dados do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – RGF 2º semestre e dos dados do Balanço Patrimonial da PCA;
11. Repasse de recursos que compõem o duodécimo do Poder Legislativo efetuado após o dia 20;
12. Ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (parte patronal);
13. Pagamento de multas de trânsito no valor de R\$ 2.909,76;
14. Saldo das disponibilidades não comprovado. Divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, gerando um saldo não comprovado no valor de R\$ 185.866,47 para **R\$ 46.098,91**;
15. Pagamento de despesa sem licitação de R\$ 1.096.292,11 para **R\$ 906.515,52**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

16. Despesa sem comprovação da realização dos serviços no valor de R\$ 26.000,00 para **R\$ 24.000,00** – assessoria jurídica;
17. Não aplicação do percentual mínimo estabelecido em educação de 23,52% para **23,58%**;
18. Não aplicação do percentual mínimo estabelecido em saúde de 14,41% para **14,55%**;
19. Pagamento indevido de despesas no valor de R\$ 4.900,00. A defesa apresentou comprovante de recolhimento dos recursos indevidamente utilizados;
20. Pagamento indevido de despesas em relação ao valor contratado no valor de R\$ 2.000,00 – assessoria jurídica. A defesa apresentou comprovante de recolhimento dos recursos indevidamente utilizados.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 230/238, da lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após minuciosa análise do caderno processual, pugnou, ao final, pelo (a):

- a. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, da Sr. José Martinho Cândido de Castro, Prefeito Constitucional do Município de Gurjão;
- b. Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, em seu valor máximo, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- c. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Gurjão no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas, sobretudo nos setores da educação, previdência e saúde pública;
- d. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr. José Martinho Cândido de Castro, por se cuidar de obrigação de ofício, nas respectivas áreas de atuação.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às falhas na Gestão Fiscal, notadamente quanto ao pagamento de despesa de outro Ente no valor total de R\$ 14.841,00 sem a firmação de convênio, este Relator, corroborando com o *Parquet*, entende não ser cabível eventual repetição dos valores despendidos no exercício em análise. Todavia, apesar da eiva verificada, *de per si*, não ter o condão de macular as presentes contas, principalmente pelo fato dos gastos terem sido efetivados em benefício dos Municípios e não haver causado prejuízo ao erário, são cabíveis recomendações à Administração Municipal para que se abstenha à realização de custeio de despesas de competência de outros entes da Federação em discordância com o art. 62 da LRF;

- Quanto ao não encaminhamento dos demonstrativos previstos nos incisos II, g; VIII e IX do art. 12 da RN TC 03/2010, este Relator entende que a falha em comento enseja recomendações à Edilidade para que observe os prazos de envio dos demonstrativos relativos à prestação de contas anual e evite a sua reincidência em exercícios futuros;

- Com relação à divergência entre o valor de restos a pagar pagos durante o exercício cadastrado no SAGRES e o constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante, além de não haver discriminação dos restos a pagar processados e os não processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, este Relator entende que, em virtude de seu caráter eminentemente formal, não se vislumbrando, pois, prejuízos à Edilidade, as falhas em epígrafe ensejam recomendações para que o setor contábil da Administração Municipal promova as devidas correções e não venha a reincidir nestas impropriedades em futuros exercícios;

- No que concerne à divergência de informações entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial e à divergência entre os dados do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – RGF 2º semestre e dos dados do Balanço Patrimonial da PCA, este Relator entende que, embora se revistam de natureza formal, as falhas apontadas transgridem os princípios basilares da contabilidade pública, dificultando, ademais, uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública. Verifica-se, ainda, uma verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, eis que as eivas apontadas impedem a demonstração da real situação orçamentária e patrimonial do Ente Municipal, além de constituírem em desrespeito às regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpidas na Lei nº 4.320/64, ensejando, portanto, aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

- Quanto ao repasse de recursos que compõem o duodécimo do Poder Legislativo efetuado após o dia 20, tem-se que o atraso verificado pode implicar em prejuízos ao funcionamento do Legislativo Mirim, ensejando recomendação para que o fato não venha a se repetir em exercícios vindouros, com o devido acompanhamento da Auditoria quando da análise de contas futuras, sem prejuízo, todavia, da cominação da multa legal prevista no art. 56, II da LOTCE/PB;

- Com relação a falhas formais nos processos licitatórios realizados pela Edilidade, a saber, nos convites 11/2010 e 14/2010, e nas inexigibilidades 05/2010 e 06/2010, para contratação de bandas, este Relator entende, considerando sobremaneira o seu caráter formal, que as eivas em epígrafe ensejam, tão somente, recomendações com vistas à correta observância e aplicação da Lei 8.666/93, sem prejuízo, contudo, de aplicação da multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

- Quanto à aquisição de produtos com empresa que apresenta atividade econômica diversa, este Relator, compulsando os autos, verificou que os produtos foram adquiridos pela Edilidade após a realização de licitação na modalidade pregão presencial (Pregão nº 01/2010), tendo a licitante vencido os lotes nº 01 e nº 03 do certame. Sendo assim, muito embora a atividade econômica da empresa vencedora seja diversa, não houve qualquer questionamento acerca do efetivo fornecimento do bem contratado;

- No tocante à aplicação de apenas 55,70% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo constitucional de 60%, verifica-se, compulsando os autos, que o gestor, em sua defesa, não se manifestou acerca desta constatação. Sendo assim, este Relator entende que a falha em comento enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, em consonância com o disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/04;

- Com relação a não aplicação do percentual mínimo estabelecido em MDE, verificou-se, compulsando os autos, que o gestor alegou o pagamento do montante de R\$ 3.678,00 referente ao fornecimento de fardamentos e da quantia de R\$ 15.817,50 a título de auxílio financeiro. Todavia, este Relator, corroborando com o exposto pela Auditoria, entende que as despesas em tela não são passíveis de serem consideradas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, visto que se caracterizam como forma de assistência social. Ademais, depreende-se dos autos que o gestor requer a inclusão, no cômputo do MDE, de despesas proporcionalmente alocadas na função educação e pagas com recursos próprios, referentes a gastos com energia, água e obrigações patronais. A sistemática aplicada pelo gestor consistiu em aplicar o critério da proporcionalidade do total dos empenhos por Secretaria para o rateio dos dispêndios com energia e água. Embora o Órgão Técnico de Instrução tenha divergido da sistemática adotada, alegando que o Ente deveria ter apresentado faturas individualizadas das unidades e órgãos da educação, este Relator verificou que as despesas efetuadas na função Educação correspondem a 27% do total da despesa do ente. Desta maneira, aplicando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

referido percentual ao total gasto com energia e água obtém-se o montante de R\$ 29.847,95, referente à despesa com energia e a quantia de R\$ 5.509,65, referente à despesa com o fornecimento de água e esgoto. No que concerne às obrigações patronais, este Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria, verificou o pagamento a este título, na função 12 – Educação, no montante de R\$ 74.541,71, sendo que, deste total, apenas a quantia de R\$ 4.182,00 foi realizada com recursos de impostos e transferências e já foi devidamente considerada pela Auditoria em seu cômputo. Ademais, apesar de não indicado pelo gestor em sua defesa, verificou-se despesa realizada com PASEP, no montante de R\$ 3.218,09, a ser considerada no cômputo do percentual de aplicação no MDE. Desta feita, o gasto efetivo em MDE com recursos próprios correspondeu a R\$ 1.323.313,41, resultando, pois, num percentual de aplicação em MDE correspondente a 24,23%, visto que a receita de impostos e transferências foi de R\$ 5.461.403,60. Sendo assim, verifica-se que o percentual de aplicação em MDE situou-se abaixo do mínimo constitucional exigido de 25%, ensejando, pois, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, em consonância com o disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/04;

- Com relação a despesas com ações e serviços públicos de saúde representando 14,55% da receita de impostos e transferências, este Relator, compulsando os autos, verificou que o gestor requer a inclusão, no cômputo das ações e serviços públicos de saúde, de despesas proporcionalmente alocadas na função saúde e pagas com recursos próprios, referentes a gastos com energia e água. A sistemática aplicada pelo gestor consistiu em aplicar o critério da proporcionalidade do total dos empenhos por Secretaria para o rateio dos dispêndios com energia e água. Embora o Órgão Técnico de Instrução tenha divergido da sistemática adotada, alegando que o Ente deveria ter apresentado faturas individualizadas das unidades e órgãos da educação, este Relator verificou que as despesas efetuadas na função Saúde correspondem a 20,88% do total da despesa do ente. Desta maneira, aplicando-se o referido percentual ao total gasto com energia e água obtém-se o montante de R\$ 22.756,46, referente à despesa com energia e a quantia de R\$ 4.200,63, referente à despesa com o fornecimento de água e esgoto. Ademais, deve ser incluída no cômputo do percentual da saúde a despesa efetuada a título de PASEP no montante de R\$ 7.298,86. Desta feita, o gasto efetivo em ações e serviços públicos em saúde com recursos próprios correspondeu a R\$ 821.396,03, resultando, pois, num percentual de aplicação em saúde correspondente a 15,04%, visto que a receita de impostos e transferências foi de R\$ 5.461.403,60. Sendo assim, verifica-se que o percentual de aplicação em saúde situou-se acima do mínimo constitucional exigido de 15%;

- No que concerne à ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (parte patronal) este Relator, compulsando os autos, verificou que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições patronais devidas pela Edilidade aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal do Município, que fez, pelos cálculos realizados, o montante de R\$ 2.540.310,39. Todavia, na obtenção do resultado mencionado, a Auditoria considerou os dispêndios realizados nas seguintes rubricas: 3.1.90.04 – Contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

por Tempo Determinado e 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas. Contudo, tem-se que, dentro da estimativa utilizada, podem existir verbas de caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias constitucional, sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias. Por esta razão, entendo que a eiva em comento enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta, fazendo uso de sua competência, verifique a existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Gurjão a título de contribuição patronal;

- No tocante ao pagamento de multas de trânsito no valor de R\$ 2.909,76, este Relator, corroborando com o Ministério Público de Contas, entende que não se pode imputar o pagamento a este título ao gestor, visto não haver, nos autos, provas de que este tem direta responsabilidade pelo ilícito. Recomendável, pois a instauração de processo administrativo específico para averiguar a responsabilidade do agente público eventualmente culpado pelo fato que acarretou a aplicação de multa por infração a norma de trânsito;

- Quanto à divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, gerando um saldo não comprovado no valor de R\$ 46.098,91, este Relator, ao analisar o comprovante de recolhimentos consubstanciado no Documento TC 22166/12 e anexado aos presentes autos, verificou a devolução, pelo gestor, em 28/09/2012, da importância de R\$ 18.079,36 à conta nº 7.222-2 (FOPAG), montante este em conformidade com o registrado no SAGRES. No que concerne ao montante de R\$ 17.882,67, pertinente ao saldo da conta de convênio nº 11.587-8 (MSD), o gestor demonstrou que a Prefeitura Municipal de Gurjão devolveu a referida quantia aos cofres da União, por meio de GRU, em razão do término do convênio em tela. No que tange ao saldo não comprovado da conta nº 11.725-0 (FUNESC), no montante de R\$ 3.264,64, verificou-se que a diferença constatada refere-se à ausência de baixa dos cheques de nº 850033, 850034 e 850035 do sistema SAGRES, que perfizeram o montante de R\$ 3.246,47, visto que, ao final do exercício de 2008, o saldo da referida conta registrada no SAGRES correspondia a R\$ 16,05 e, no início de 2009, este valia R\$ 3.263,78. Ainda, consta no documento em epígrafe o comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 4.851,77, realizado pelo gestor em 28/09/2012 à conta 4067-3 da Prefeitura Municipal de Gurjão. Sendo assim, restou sem comprovação o saldo no montante de R\$ 2.020,38, cabendo, portanto, a responsabilização do montante a descoberto ao gestor;

- Com relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 906.515,52, compulsando-se os autos verifica-se que aqueles gastos abrangem, dentre outros, o pagamento de serviços de assessoria contábil e advocatícia, (R\$ 42.000,00 e R\$ 62.000,00, respectivamente). Em seus julgados acerca da matéria em tela, este Tribunal tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93. Verifica-se, ademais, que podem ser consideradas regulares as despesas obtidas com serviços técnicos de engenharia (R\$ 18.000,00), serviço de assessoria jurídica tributária (R\$ 10.000,00), serviços de consultoria (R\$ 12.000,00), serviços de telefonia (R\$ 16.500,80) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

serviço de acesso à internet (R\$ 15.400,00). Tem-se, portanto, que o montante da despesa não licitada equivale a R\$ 730.614,72, correspondendo a 12,24% da despesa orçamentária da Edilidade. Sendo assim, a irregularidade em epígrafe, devido a sua representatividade, possui o condão de macular as presentes contas;

- No que concerne à despesa sem comprovação da realização dos serviços de assessoria jurídica no valor de R\$ 24.000,00, este Relator, compulsando os autos, verificou que se referem aos serviços prestados pelo advogado Johnson Gonçalves Abrantes, que já se encontram devidamente comprovados, não merecendo, pois, prosperar a eiva apontada.

- Quanto aos pagamentos indevidos de despesas no valor de R\$ 4.900,00 e no valor de R\$ 2.000,00, como bem salientou o Órgão Auditor, a defesa apresentou os comprovantes de recolhimento dos recursos em tela, de modo que resta sanada a eiva apontada.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, **relativa ao exercício de 2010**, e, em Acórdão separado:

1) Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Impute débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 2.020,38** (dois mil, vinte reais e trinta e oito centavos), referente à divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Aplique multa de R\$ 4.150,00 (Quatro mil cento e cinquenta reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) REPRESENTE à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal;

5) Recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação de MDE e Fundeb e quanto à realização de despesas com o procedimento licitatório adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04239/11

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04239/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **GURJÃO** este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro, **relativa ao exercício de 2010**.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

Em 17 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL